



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001440/2006-05  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.030 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrentes** RIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RECURSO EX-OFFÍCIO. PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a não subsunção dos fatos à norma legal que estipula a presunção da omissão de receitas.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do auto de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN.

PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTOS DE CAIXA/BANCOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS INGRESSADOS.

Para elidir a presunção da omissão de receitas constante no art. 282 do RIR/99, incumbe ao contribuinte a comprovação de que a origem dos recursos ingressados para o suprimento de caixa, creditados em conta a favor do acionista controlador, pertenciam a este. Necessário, pois, que esteja comprovadamente demonstradas a efetiva entrega e a origem dos recursos, condições imprescindíveis para elidir a presunção legalmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, em não conhecer do documento apresentado na fase de julgamento do recurso, vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e Orlando José Gonçalves Bueno, e em não conhecer da matéria incidência dos juros sobre a multa de ofício, por não ter sido contestada expressamente no recurso, vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e Plínio Rodrigues Lima, que apreciavam a matéria por entenderem arguida pela recorrente e, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos fiscais e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para, pelo voto de qualidade, manter da tributação o valor da omissão de receitas de R\$ 199.240,00, vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno e, por unanimidade de votos, afastar da tributação o valor da omissão de receitas de R\$ 64.667,00, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Meigan Sack Rodrigues, Plínio Rodrigues Lima, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração do IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e Cofins, relativo ao ano-calendário de 2002, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic, pela ocorrência da presunção da omissão de receitas, com enquadramento no art. 282 do RIR/99.

De acordo com o relatado pela fiscalização, de fls. 63/64, a autoridade administrativa assim descreveu a irregularidade:

“ A análise dos elementos apresentados revelou que o saldo da conta "Créditos de pessoas Ligadas (Físicas e Jurídicas) informado na DIRPJ 2003, ano-calendário de 2002, e igual a R\$ 9.875.577,55, divergia do somatório dos créditos com pessoas ligadas extraídos das fls. do Razão Contábil n° 18, apresentadas:

-Conta: 2.2.02.007 - Rique Empreendimentos S/A - 6.013.626,30

-Conta: 2.2.02.013 - SCGR 578.997,10

-Conta: 2.2.02.015 - Nacional Iguatemi Empr.S/A - 1.571.485,00

A diferença de R\$ 1.711.469,15, foi esclarecida verbalmente e representava o saldo da conta do Razão Contábil n° 2.2.02.001 - Crédito do sócio Renato Feitosa apresentada no ato à fiscalização.

[...]

Em 31/10/2006 o contribuinte apresentou o contrato de mútuo, sem registro em cartório e assinado por uma só pessoa, como representante da pessoa jurídica mutuária de um lado e de outro como sócio pessoa física mutuante, o que por si só não comporta a presunção de omissão de receita por falta de comprovação do passivo. No entanto, os mútuos contratados só podem ser aceitos como válidos quando comprovados, mediante documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, o efetivo trânsito do numerário.

Dessa forma, intimado e reintimado a provar a improcedência da presunção de omissão de receita de que trata o art. 281 e 282 do RIR/99 o contribuinte não logrou fazê-lo até o fechamento do presente relatório (Art. 925 do RIR/99).”

A infração ficou assim descrita no Auto de Infração, fls. 65:

“001 - OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme relatado em Termo de Constatação Fiscal lavrado junto com o presente para deste fazer parte integrante e inseparável.”

Cientificada da exigência, a interessada apresentou impugnação, mediante arrazoado, de fls. 95 a 107, instruída com documentos, de fls. 108 a 299, cujos principais argumentos estão sintetizados no relatório do Acórdão nº 12-22.915 da DRJ/RJO I, de fls. 304 a 316, que adoto e passo a transcrever na parte que interessa:

“QUE o auto de infração padece de nulidade; QUE a Fiscalização afirmou ter havido omissão de receitas, com base em suprimentos de caixa cuja origem e efetividade não foram comprovadas, mas não indicou os valores que supostamente teriam ingressado na conta-bancária ou no caixa da impugnante, tendo se referido apenas ao saldo da conta de passivo nº 2.2.02.001 — "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique", no montante de R\$ 1.711.469,15; QUE a exigência fiscal, por outro lado, não se deu pelo saldo da referida conta em 31/12/2002, mas sim pelo somatório dos valores creditados ao longo do ano, no valor total de R\$ 1.842.532,97; QUE se está diante, portanto, de uma acusação de omissão de receitas que a Fiscalização ora pretende enquadrar como passivo fictício, ora como suprimento de numerário não comprovado; QUE a Fiscalização não realizou, tampouco, qualquer diligência para apurar a correção dos créditos existentes em favor do controlador Renato Feitosa Rique; QUE a Fiscalização se limitou a pedir à impugnante os extratos bancários de seu controlador, quando deveria saber que tais informações dizem respeito apenas à pessoa física, estando resguardadas por sigilo bancário; QUE a presunção de omissão de receitas deve sempre estar baseada em fortes indícios de irregularidade e, no caso concreto, as circunstâncias apontam justamente em sentido contrário; QUE os valores emprestados à impugnante são absolutamente compatíveis com as condições econômico-financeiras do Sr. Renato Feitosa Rique; QUE os referidos empréstimos encontram-se, ademais, devidamente respaldados por um contrato de mútuo (fls. 140/142);

[...]

QUE, no tocante ao mérito, o auto de infração é improcedente; [...];

QUE o valor de R\$ 8.600,00, creditado em 08/02/2002, corresponde a um depósito em cheque (cfr. cópia, fls. 295/296; e comprovante, fl. 293), efetuado pelo acionista controlador Renato Feitosa Rique, diretamente na conta-corrente da impugnante mantida junto ao Banco Safra S.A. (cfr. extrato bancário, fl. 291); QUE se trata de valor relativamente pequeno, que o acionista controlador tinha disponível em sua conta bancária, e que foi emprestado à impugnante com base no já mencionado contrato de mútuo celebrado entre as partes;

QUE o valor de R\$ 212.419,03, creditado em 31/03/2002, resulta do fato de o acionista controlador Renato Feitosa Rique haver assumido uma dívida da impugnante junto à empresa Nacional Iguatemi Bahia Participações S.A. (NIBASA); QUE em 31/03/2002, a NIBASA, na qualidade de única adquirente das debêntures emitidas pela impugnante (cfr. Escritura de emissão, fls. 257/263), passou a ter direito ao recebimento de uma remuneração líquida de R\$ 302.997,92, já descontado o imposto de renda na fonte (cfr. comprovante de arrecadação, fl. 265); QUE, pelo fato de o Sr. Renato Feitosa Rique ser credor da NIBASA, esta solicitou à impugnante que pagasse uma parte do prêmio das debêntures, no valor de R\$ 212.419,03, diretamente ao referido acionista controlador; QUE as operações em apreço encontram-se devidamente registradas nos livros contábeis da impugnante (cfr. Diário, fl. 268) e também nos da NIBASA (cfr. Diário, fl. 272);

QUE o valor de R\$ 1.876,60, creditado em 15/04/2002, corresponde a um depósito em cheque efetuado pelo acionista controlador Renato Feitosa Rique na conta-corrente da impugnante mantida junto ao Banco Safra S.A. (cfr. extrato bancário, fl. 298); QUE o montante em questão, relativamente pequeno, estava disponível na conta-corrente do acionista controlador (cfr. extrato bancário, fl. 299), e foi emprestado à impugnante com base no já mencionado contrato de mútuo celebrado entre as partes;

QUE o crédito de R\$ 199.240,00, lançado em 10/10/2002, é a contrapartida de uma transferência de recursos efetuada pela Sra. Gilda Marinho Amado, em favor de seu ex-marido, o acionista controlador Renato Feitosa Rique (cfr. certidão, fl. 276), fruto do que ficou estipulado nos acordos pós-separação; QUE a transferência em questão foi feita diretamente da conta-corrente da Sra. Gilda Marinho Amado para a conta-corrente da impugnante mantida junto ao Banco ABC Brasil (cfr. ordem de transferência, fl. 279; e extrato bancário, fl. 278); QUE os referidos recursos, por sua vez, têm origem em um empréstimo que foi feito pela Sra. Gilda Marinho Amado junto ao Banco ABC Brasil (cfr. contrato, fls. 281/284);

QUE o crédito de R\$ 64.667,00, registrado em 03/12/2002, representa o valor emprestado pelo Sr. Renato Feitosa Rique à impugnante para que esta adquirisse ações de sua controlada Nacional Iguatemi Empreendimentos S.A. (NIESA), nova denominação de Nacional Empreendimentos Imobiliários S.A.; QUE a cifra em questão corresponde à diferença entre o valor patrimonial do investimento, que era de R\$ 1.329.107,23, e o seu valor de aquisição com deságio, que acabou sendo de R\$ 1.264.440,23; QUE a referida operação encontra-se devidamente registrada nos livros contábeis da impugnante (cfr. Diário, fl. 286);

QUE o crédito de R\$ 469.100,00, registrado em 05/12/2002, resulta do fato de a impugnante haver assumido uma dívida da sociedade Rique Empreendimentos S.A. (RIQUEMP) junto ao Sr. Renato Feitosa Rique; QUE em 05/12/2002, o Sr. Renato Feitosa Rique recebeu da empresa NIESA, da qual também é controlador, a quantia de R\$ 469.100,00 (cfr. recibo, fl. 244), sendo que R\$ 361.670,20 a título de liquidação de saldo de conta-corrente (cfr. Lançamento contábil, fl. 245), e R\$ 107.429,80 a título de reembolso de valores; QUE, por ordem do Sr. Renato Feitosa

Rique, a referida quantia foi transferida pela NIESA diretamente para a conta bancária do Sr. Reinaldo Feitosa Rique, seu irmão; QUE, como outros valores foram pagos conjuntamente pela NIESA, o montante global creditado na conta do Sr. Reinaldo Feitosa Rique foi de R\$ 1.750.000,00 (cfr. extratos bancários, fls. 247/248; ordem de transferência, fl. 249; e lançamentos contábeis, fl. 250); QUE, como contrapartida desta operação, o Sr. Reinaldo Feitosa Rique cedeu para o Sr. Renato Feitosa Rique um crédito que detinha contra a RIQUEMP, no mesmo valor de R\$ 469.100,00; QUE, logo em seguida, a impugnante assumiu a obrigação da RIQUEMP junto ao Sr. Renato Feitosa Rique, amortizando, em contrapartida, sua própria dívida para com aquela companhia; QUE a amortização da referida dívida encontra-se devidamente registrada nos livros contábeis da impugnante (cfr. Diário, fl. 252), bem assim nos da RIQUEMP (cfr. Diário, fl. 254), cabendo observar que os R\$ 469.100,00 estão contidos no valor total liquidado naquela data, que era de R\$ 1.281.190,84;

QUE o crédito de R\$ 886.633,34, lançado em 31/12/2002, resulta do fato de a impugnante haver assumido uma dívida da NIBASA junto ao Sr. Renato Feitosa Rique; QUE, ao longo do ano de 2002, a NIBASA, sociedade da qual o Sr. Renato Feitosa também é acionista controlador, emprestou recursos à impugnante, estando seus créditos registrados na conta de passivo 2.2.02.006 — "Crédito de Pessoas Ligadas — Nacional Iguatemi Bahia Partic. S/A"; QUE, no fim do ano de 2002, a dívida da impugnante junto à NIBASA era de R\$ 886.633,34 (cfr. Razão, fl. 166); QUE, em 31/12/2002, a NIBASA creditou dividendos em favor do Sr. Renato Feitosa Rique, no montante de R\$ 886.633,34 (cfr. lançamento contábil, fl. 238); QUE, nesta mesma data, e sem maiores formalidades, o Sr. Renato Feitosa Rique transferiu à Impugnante o seu crédito decorrente dos dividendos; QUE, em virtude de tal transferência, a impugnante e a NIBASA liquidaram obrigações no mesmo montante, reciprocamente, restando, afinal, apenas um crédito do Sr. Renato Feitosa Rique junto impugnante, no valor de R\$ 886.633,34.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-22.915 da DRJ/RJO I, de fls. 304 a 316, julgando parcialmente procedente o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

*ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CONTA DE DEFICIÊNCIAS  
NA PEÇA ACUSATÓRIA.*

*Estando a peça acusatória instruída com os elementos de prova que a autoridade lançadora entendeu suficientes para a comprovação do ilícito, e tendo sido a descrição dos fatos clara o bastante para que o sujeito passivo pudesse exercer o seu direito de defesa, é de se rejeitar a argüição de nulidade.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO  
ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR.*

*Serão considerados receitas omitidas os suprimentos de numerário atribuídos ao acionista controlador, se a companhia deixar de comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos (art. 282 do RIR199).*

*A apresentação do contrato de mútuo, por si só, não basta para elidir a presunção de omissão de receitas, porque não prova nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos.*

*A mera demonstração da capacidade econômico-financeira do alegado supridor não prova a origem nem a efetiva entrega do*

*suprimento. Apenas indica que aquela pessoa teria condições, em tese, de fornecer os recursos.*

*A presunção legal referida no art. 282 do RIR/99 dispensa a autoridade fiscal de apresentar a prova direta da omissão de receitas, mas não a exime de apontar, na contabilidade da pessoa jurídica, os suprimentos atribuídos àquelas pessoas que a lei menciona. Inexistindo o registro contábil do suprimento, a presunção de omissão de receitas não se sustenta.*

*CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.*

*O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, no que couber, As contribuições sociais dele decorrentes.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim resumidos:

- Em Preliminar:

*- inexistente ambigüidade na tipificação do ilícito. Muito embora o termo de constatação de fls. 63/64 estabeleça algumas conjecturas a respeito de uma possível caracterização de passivo fictício, fica claro, pela leitura do termo subsequente de fl. 65, que tal hipótese acabou sendo descartada pelo Auditor-Fiscal autuante, estando, afinal, a acusação de omissão de receitas fundamentada apenas na constatação de suprimentos de caixa não comprovados.*

*- não procede a alegação de que a peça acusatória teria deixado de indicar as datas e os valores das receitas omitidas. As informações contidas no termo de constatação de fls. 63/64 e no termo de descrição de fl. 65 possibilitam concluir, sem dificuldade, que os suprimentos questionados pela Fiscalização representam as contrapartidas dos valores creditados, ao longo do ano de 2002, na conta de passivo nº 2.2.02.001 – "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique" — cfr. razão analítico, fl. 62.*

*- a autoridade fiscal é livre para eleger os meios de prova que lhe pareçam suficientes para a comprovação do ilícito. Caso as provas se revelem frágeis ou insuficientes, caberá a autoridade julgadora declarar a improcedência do lançamento por razões de mérito, não havendo que se falar em vício procedimental.*

- No Mérito, foram confrontados os registros contábeis da conta de passivo nº 2.2.02.001 – "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique" com os argumentos/documentos apresentados, e assim concluiu o voto condutor do acórdão recorrido:

***Valor R\$ 8.600,00 – Data 08/02/2002***

***Valor R\$ 1.876,60 – Data 15/04/2002***

*O ingresso de numerário, em ambos os casos, encontra-se comprovado pelos extratos da conta-corrente da empresa junto ao Banco Safra, fls. 291 e 298;*

*Valor R\$ 199.240,00 – Data 10/10/2002*

*Embora seja indiscutível o ingresso de numerário, extrato de conta-corrente de fls. 278, inexistente documento que vincule o referido ingresso ao Sr. Renato Feitosa Rique. A única certeza que se tem é que os recursos vieram da conta-corrente da Sra. Gilda Marinho Amado (cfr. extrato, ti. 278), ex-esposa do Sr. Renato Feitosa Rique (cfr. certidão, fl. 276). A transferência teria sido feita em favor do Sr. Renato Feitosa Rique, fruto do que teria sido estipulado em "acordos pós-separação". Entretanto, não há nenhum documento idôneo que comprove a suposta dívida da Sra. Gilda Marinho Amado junto ao seu ex-marido, por conta de "acordos pós-separação".*

*Valor: R\$ 64.667,00 — Data: 03/12/2002*

*A interessada não trouxe nenhum elemento de prova capaz de infirmar a presunção de omissão de receitas. Examinando-se a página 157 do seu livro Diário nº 18 (fl. 286), verifica-se que o montante de R\$ 64.667,00 creditado na conta de passivo nº 2.2.02.001 — "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique" corresponde, realmente, a um suprimento de numerário que teria sido utilizado na compra de ações da empresa Nacional Iguatemi Empreendimentos S.A. (NIESA). Uma vez que a impugnante não logrou comprovar nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos, a exigência fiscal deve ser mantida.*

*Valor: R\$ 212.419,03 — Data: 31/03/2002*

*Valor: R\$ 469.100,00 — Data: 05/12/2002*

*Valor: R\$ 886.633,34 — Data: 31/12/2002*

*Com relação aos itens acima referidos, a presunção de omissão de receitas não se sustenta, em razão da própria inexistência de contabilização do suprimento. A presunção legal estampada no art. 282 do RIR/99 dispensa o Fisco de apresentar a prova direta da omissão de receitas, mas não o exime de apontar, nos registros contábeis da pessoa jurídica, os suprimentos atribuídos ao sócio, administrador, acionista controlador ou titular da empresa individual. A contabilização do suprimento constitui premissa inafastável do raciocínio presuntivo, sem a qual não se pode validar a conclusão silogística. Nos três casos acima referidos, não se tem conhecimento de nenhum lançamento contábil, a débito de caixa ou bancos, que indique a transferência de recursos do acionista controlador para a companhia. A autoridade fiscal lançadora simplesmente inferiu que as contrapartidas dos valores creditados na conta nº 2.2.02.001 — "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique" foram suprimentos de numerário.*

*Tal inferência, todavia, não parece correta. Trata-se de uma presunção dentro da presunção. O fato de ter havido um crédito na conta de passivo nº 2.2.02.001 — "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique" não autoriza presumir que a contrapartida tenha sido, obrigatoriamente, um suprimento de caixa. É perfeitamente possível que a obrigação contraída junto ao Sr. Renato Feitosa Rique tenha sido decorrente de uma "assunção de dívida", sem qualquer transferência de numerário.*

*Examinando-se os registros contábeis da Interessada, verifica-se que, nos três casos, os lançamentos a crédito da conta de passivo nº 2.2.02.001 — "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique" tiveram, como contrapartida, débitos em outras contas de passivo, representativas de mútuos com coligadas (fls. 167, 252 e 268). Se a contabilidade da empresa*

*não evidencia o registro contábil do suprimento, não vejo como se possa exigir da mesma a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário. A utilização do art. 282 do RIR199, como fundamento da presunção de omissão de receitas, decididamente, não se sustenta no presente caso.*

#### *Das conclusões*

*A vista de tais considerações, excluiu-se da base tributável os montantes de R\$ 8.600,00, R\$ 212.419,03, R\$ 1.876,60, R\$ 469.100,00 e R\$ 886.633,34.*

Dessa decisão, a DRJ/RJOI recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

Não satisfeito com a decisão proferida, o contribuinte impetrou recurso voluntário, de fls. 281 a 332, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação em relação às preliminares e, no mérito, em relação aos valores das omissões de receitas mantidos, de R\$ 199.240,00 e R\$ 64.667,00.

Adicionalmente, reforça os argumentos quanto ao valor de R\$ 199.240,00, “*que foram creditados na conta-corrente da RECORRENTE mantida junto ao Banco ABC Brasil, como fazem prova o extrato bancário e a ordem de transferência de recursos expedida em favor da RECORRENTE, anexados por ocasião da IMPUGNAÇÃO (DOC. 27 da IMPUGNAÇÃO). A Sra. Gilda transferiu esses recursos A RECORRENTE por conta e ordem, e em benefício, do Sr. Renato Feitosa Rique, fruto de seus acordos pós-separação. Dai a RECORRENTE ter registrado o crédito em favor do Sr. Renato, e não da Sra. Gilda. A RECORRENTE juntou, ainda, cópia do contrato de empréstimo assinado entre a Sra. Gilda e o Banco ABC Brasil em 10.10.2002 (DOC. 28 da IMPUGNAÇÃO), de forma a comprovar a origem dos recursos transferidos A RECORRENTE naquela mesma data*”.

Quanto ao valor de R\$ 64.667,00, alega, em síntese, que “*os R\$ 64.667,00 foram lançados a crédito do Sr. Renato Feitosa Rique como contrapartida do aumento da participação da RECORRENTE no capital da NIESA. Na IMPUGNAÇÃO, a RECORRENTE juntou os lançamentos contábeis que demonstram esse aumento do ativo da RECORRENTE como contrapartida do referido crédito em favor do seu sócio controlador, considerando-se que R\$ 64.667,00 é a diferença entre R\$ 1.329.107,23, o valor patrimonial do investimento, e os R\$ 1.264.440,23 lançados em razão do deságio, tudo conforme os Livros Diário e Razão n.º 18 da RECORRENTE (cf. DOC. 29 da IMPUGNAÇÃO). Ou seja, em razão de reorganização societária havida à época, os R\$ 64.667,00 correspondem ao preço de aquisição de participação na NIESA, que, como a RECORRENTE não pagou à vista, foram lançados a crédito do acionista controlador para posterior pagamento*”.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

---

**Recurso de Ofício**

O recurso de ofício atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o estabelecido na Portaria MF nº 03, de 2008, porque o acórdão recorrido exonerou valores de tributo e de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido na referida Portaria, portanto, dele conheço.

A infração imputada à interessada diz respeito à omissão de receitas baseada na falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos suprimentos atribuídos ao seu acionista controlador.

A infração está fundamentada no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

*Art. 282. Provada a omissão de receitas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 1.2, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II). (destaques meus)*

No caso em análise, o órgão julgador de primeira instância considerou como inexistente a presunção da omissão de receitas, nos termos do que exige o art. 282 do RIR/99, as contrapartidas dos valores creditados na conta de passivo nº 2.2.02.001 – "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique", a saber: R\$ 8.600,00, em 08/02/2002; R\$ 212.419,03, em 31/03/2002; R\$ 1.876,60, em 15/04/2002; R\$ 469.100,00, em 05/12/2002; e R\$ 886.633,34, em 31/12/2002.

Os fundamentos utilizados na decisão recorrida fazem menção à importância que deve ser dada à comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos pelo seu acionista controlador, Sr. Renato Feitosa Rique. Em trecho do voto condutor, faz referência ao contrato de mútuo entendendo que "O contrato de mútuo, por si só, não prova nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos".

De fato, o art. 282 do RIR/99 não faz qualquer menção à necessidade de comprovação de contrato de mútuo entre o sócio controlador e a empresa autuada.

No entanto, o dispositivo legal estipula que a prova da omissão de receitas se dará por indícios da escrituração do contribuinte (ou qualquer outro elemento de prova) quando os recursos de caixa fornecidos à empresa não forem comprovadamente demonstradas a sua efetiva entrega e a sua origem.

Assim, a fiscalização inicialmente identificou discrepâncias entre os valores da conta "Créditos de pessoas Ligadas (Físicas e Jurídicas) informado na DIPJ 2003, de R\$ 9.875.577,55, e do somatório dos créditos com pessoas ligadas extraídos das fls. do Razão Contábil nº 18, de R\$ 8.164.108,40. A diferença, de R\$ 1.711.469,15, foi esclarecida e representava o saldo da conta do Razão Contábil nº 2.2.02.001 – "Crédito do sócio Renato Feitosa Rique" apresentada no ato à fiscalização.

No entanto, a apresentação do contrato de mútuo (entre o Sr. Renato e a autuada), fls. 59 a 61, se mostrava imprescindível para a fiscalização, pois o enquadramento legal da infração, acaso não apresentado o contrato de mútuo, seria o art. 281, III do RIR/99 (passivo fictício) e não o fundamento utilizado da autuação, art. 282 do RIR/99 (suprimentos de caixa).

Assim, em que pese discordar do voto condutor do acórdão de primeira instância, quanto à importância da existência de um contrato de mútuo que lastreasse os registros contábeis da “conta do passivo” da autuada, essa constatação não prejudicará os fundamentos do voto que será apresentado na seqüência.

Feito esse registro, passo à análise dos valores considerados como omissão de receita.

O art. 282 do RIR/99 considera ocorrida a presunção de omissão de receitas, dentre outras hipóteses, naquela em que o acionista controlador aporta recursos de caixa à empresa e que não forem comprovadamente demonstrados a sua efetiva entrega e a sua origem.

Em síntese, a presunção referida decorre do fato do legislador ter considerado que, se a origem do numerário não for comprovadamente do acionista controlador (dentre outros), evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa.

Veja-se que para considerar ocorrida a presunção de receita omitida, a lei exige o cumprimento de três requisitos:

- i) recursos de caixa fornecidos pelo acionista controlador (dentre outros);
- ii) não comprovação da origem dos recursos;
- iii) não comprovação da efetiva entrega dos recursos;

Assim, para se afastar a presunção da omissão de receitas necessário que o suprimento externo de numerário no caixa/bancos, originado do acionista controlador, sejam devidamente comprovadas a sua origem e a efetividade da entrega.

No presente caso, o Sr. Renato Feitosa Rique é o acionista controlador da autuada, conforme demonstra os documentos de fls. 131 a 138, fato não contestado nos autos.

Para afastar a presunção, necessário que se faça, ainda, a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos.

O acórdão da DRJ/RJO I excluiu da tributação os valores de R\$ 8.600,00 e R\$ 1.876,60, porque teria restado comprovado a efetividade da entrega e a origem dos recursos, mediante apresentação dos respectivos documentos/depósitos bancários, com os devidos registros contábeis.

De fato, verifica-se dos documentos das fls. 291 a 299 que a origem dos depósitos na conta-corrente da autuada do Banco Safra provêm do Sr. Renato Feitosa Rique, estando devidamente registrados na contabilidade (fls.62). Portanto, comprovada a efetiva entrega dos recursos e a sua origem, a presunção de omissão de receitas não se sustenta.

Quanto aos valores de R\$ 212.419,03, R\$ 469.100,00 e R\$ 886.633,34, o acórdão assim fundamentou a desoneração da omissão de receitas:

*“O fato de ter havido um crédito na conta de passivo nº 2.2.02.001 — “Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique” não autoriza presumir que a contrapartida tenha sido, obrigatoriamente, um suprimento de caixa. É perfeitamente possível que a obrigação contraída junto ao Sr. Renato Feitosa Rique tenha sido decorrente de uma “assunção de dívida”, sem qualquer transferência de numerário.*

*Examinando-se os registros contábeis da Interessada, verifica-se que, nos três casos, os lançamentos a crédito da conta de passivo nº 2.2.02.001 — “Credito do Sócio Renato Feitosa Rique” tiveram, como contrapartida, débitos em outras contas de passivo, representativas de mútuos com coligadas (fls. 167, 252 e 268). Se a contabilidade da empresa não evidencia o registro contábil do suprimento, não vejo como se possa exigir da mesma a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário. A utilização do art. 282 do RIR/99, como fundamento da presunção de omissão de receitas, decididamente, não se sustenta no presente caso.”*

Percebe-se que existe lógica no raciocínio exposto pelo acórdão recorrido.

Como já mencionado, a presunção contida no art. 282 pressupõe uma fonte externa de recursos suprindo o caixa da empresa, não comprovados.

Os valores de R\$ 212.419,03, R\$ 469.100,00 e R\$ 886.633,34 foram lançados a crédito da conta de passivo nº 2.2.02.001 — “Credito do Sócio Renato Feitosa Rique” e tiveram, como contrapartida, débitos em outras contas de passivo da empresa, sem qualquer transferência de numerário e sem transitar pela conta caixa como exige o art. 282 do RIR/99.

O valor de R\$ 212.419,03 teve como contrapartida a conta do passivo nº 2.1.05.025 – Prêmios de Debêntures à Pagar, fls. 268;

O valor de R\$ 469.100,00 teve como contrapartida a conta do passivo nº 2.2.02.006 - Nacional Iguatemi Bahia Partic. S/A – contrato de mútuo, fls. 252;

O valor de R\$ 886.633,34 teve como contrapartida a conta do passivo nº 2.2.02.006 - Nacional Iguatemi Bahia Partic. S/A, fls. 167.

Dessa forma, sem maiores análises, verifica-se que não ocorreu o suprimento de recursos no caixa da empresa pelo acionista controlador, condição exigida para a presunção da omissão de receitas contida no art. 282 do RIR/99, estando correta a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já abordado no exame do recurso de ofício, o lançamento fiscal tributou a omissão de receitas apurada na forma de presunção, com fundamento no art. 282 do RIR/99.

O acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento fiscal, mantendo a tributação das parcelas relativas aos valores de R\$ 199.240,00 e R\$ 64.667,00.

Em preliminar, o recorrente postula pela nulidade do auto de infração por conta de supostos vícios na peça acusatória, apontando que a descrição dos fatos é imprecisa, nem permite saber se a caracterização do ilícito se deu em razão de passivo fictício (art. 281 do RIR/99) ou de suprimentos de caixa não comprovados (art. 282 do RIR/99) e que toda presunção de omissão de receitas deve estar fundada em indícios fortes de irregularidades, e que tais indícios não estão presentes no caso concreto.

Em relação à preliminar de nulidade dos lançamentos fiscais verifica-se que o mesmo ocorreu.

O auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações. A autuada teve a oportunidade de se defender do lançamento efetuado pela fiscalização, ao apresentar as suas razões de defesa na impugnação e no recurso ora examinado, demonstrando estar plenamente ciente dos motivos da autuação.

As nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Assim, uma vez que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e contêm todos os elementos previstos nos arts. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e 142 do CTN, e não provada violação das disposições contidas no art. 59 do mesmo Decreto 70.235, de 1972, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Ademais, a questão ficou muito bem resolvida no acórdão recorrido, cujas razões de decidir também acolho.

No mérito, alega a recorrente, quanto ao valor de R\$ 199.240,00, que o mesmo foi creditado na conta-corrente da autuada junto ao Banco ABC Brasil (fls. 278/279) pela Sra. Gilda Marinho Amado, por conta e ordem, e em benefício, do Sr. Renato Feitosa Rique, fruto de seus acordos pós-separação, de modo que a recorrente registrou um crédito a favor do Sr. Renato, e não da Sra. Gilda.

Em relação a esse valor cabe registrar que não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de acordo pós-separação celebrado entre a Sra. Gilda e o Sr. Renato. Para elidir a presunção da omissão de receitas constante no art. 282 do RIR/99, incumbe ao contribuinte a comprovação de que a origem dos recursos ingressados no

patrimônio da empresa (caixa/bancos), e creditados em favor do acionista controlador, pertenciam a este. Os documentos acostados nas fls. 279 e seguintes não fazem prova da origem dos recursos como sendo do Sr. Renato Feitosa Rique. No entanto, a contrapartida do ingresso dos recursos na empresa ocorreu a favor do Sr. Renato, em conta do passivo nº 2.2.02.001 — "Crédito do Sócio Renato Feitosa Rique".

Assim, constatado que a origem dos recursos ingressados no patrimônio da autuada (caixa/bancos) não foram comprovadamente demonstrados como sendo do Sr. Renato Feitosa Rique, acionista controlador, incorre na hipótese o disposto no art. 282 do RIR/99, devendo-se manter a presunção da omissão de receitas quanto ao valor de R\$ 199.240,00.

A jurisprudência administrativa do CARF é pacífica nesse sentido, como se pode verificar na ementa do Acórdão 1803-00728, processo nº 13807.002675/00-60, sessão de 15/12/2010:

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS. Para elidir a presunção de omissão de receitas, necessária a comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios administradores para o suprimento de caixa decorrente de mútuo não oneroso. Necessária pois, a efetiva comprovação da origem e da entrega dos recursos, elementos indissociáveis para elidir a presunção legalmente estabelecida.*

Em relação à “declaração” prestada pela Sra. Gilda, e apresentada pela defesa na fase de julgamento do presente recurso, cumpre esclarecer que a mesma não pode ser conhecida. Primeiramente, porque encontra-se precluso o direito de trazer novos documentos ao processo nesse momento processual, consoante disposição contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. Em segundo lugar, porque o documento foi elaborado recentemente, em 19/08/2013, não tendo o condão de comprovar algo que aconteceu no ano da autuação, em 2002.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 64.667,00, a recorrente alega que dito valor foi lançado a crédito do Sr. Renato Feitosa Rique como contrapartida do aumento da participação da recorrente no capital da empresa Nacional Iguatemi Empreendimentos SA-NIESA. O valor de R\$ 64.667,00 é a diferença entre R\$ 1.329.107,23, valor patrimonial do investimento, e R\$ 1.264.440,23, lançados em razão de deságio, conforme os Livros Diário e Razão n.º 18 da recorrente (doc. 29 da impugnação). Ou seja, em razão de reorganização societária havida à época, os R\$ 64.667,00 correspondem ao preço de aquisição de participação na NIESA que pertenciam ao Sr. Renato Feitosa Rique (fls. 286) que, como a recorrente não teria pago à vista, foram lançados a crédito do acionista controlador (Sr. Renato) para posterior pagamento.

De fato, no livro Diário nº 18 (fls. 286), verifica-se que o montante de R\$ 64.667,00 foi creditado na conta de passivo nº 2.2.02.001 — "Credito do Sócio Renato Feitosa Rique" e corresponde à venda à autuada de 10,74% das ações da NIESA pertencentes ao Sr. Renato, para posterior liquidação.

No caso, verifica-se que não ocorreu o suprimento de recursos no caixa/bancos da empresa, condição exigida pelo art. 282 do RIR/99 para a presunção da

Processo nº 18471.001440/2006-05  
Acórdão n.º **1202-001.030**

**S1-C2T2**  
Fl. 485

---

omissão de receitas. Não se subsumindo a hipótese legal aos fatos, impõe-se o cancelamento da exigência fiscal quanto ao valor da omissão de receitas de R\$ 64.667,00 antes mencionado.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, de que não seja conhecido do documento apresentado na fase de julgamento do recurso, de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, que seja dado provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal quanto ao valor da omissão de receita de R\$ 64.667,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo